



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	02125/22
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Theobroma
<b>INTERESSADO:</b>	Neiander Storch Eireli-Me. (CNPJ n.21.432.974/0001-14)
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (proc. adm. 592/SEMOSP/2022), aberta para construção de pista de caminhada. Conexão com o Convênio n. 358/PGE-2022.
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Posterior
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 1.280.728,12 (um milhão, duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e oito reais e doze centavos) <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Rodrigo da Silva Santos, superintendente municipal de licitações, CPF n. ***,962.102-**.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação formulada pela empresa **Neiander Storch Eireli ME (CNPJ n. 21.432.974/0001-14)**, acerca de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (proc. adm. 592/SEMOSP/2022), aberta para construção de pista de caminhada no município de Theobroma, com recursos provenientes do Convênio n. 358/PGE-2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Inicialmente, os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise de critérios de seletividade (ID 1263391), na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, através do qual verificou-se que as informações atingiram a pontuação de 32 no índice RROMa<sup>2</sup>, não

<sup>1</sup> Valor total foi obtido na estimativa constante do edital da tomada de preços (ID 1257127, pág. 1).

<sup>2</sup> Índice que calcula a pontuação baseado em critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

estando apta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT<sup>3</sup>), oportunidade em houve: **i**) conclusão pelo arquivamento do presente PAP e; **ii**) propositura da remessa de cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Theobroma e ao Superintendente Municipal de Licitações para adoção das providências cabíveis à possível correção do edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 antes da reabertura do certame.

3. Posteriormente, por meio de despacho (ID 1271139), o conselheiro relator verificou divergência entre o índice RROMa apontado no relatório de seletividade (32 pontos) e o apurado na tabela anexa a este (49,2 pontos), devolvendo os autos à SGCE para que indicasse qual deve prevalecer. Em razão disso, emitiu-se novo relatório de seletividade (ID 1271437) corrigindo apenas o índice RROMa de 32 pontos para 49,2 pontos, mantendo as demais análises e conclusões.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva, que, mediante a Decisão Monocrática n. 00137/22-GCFCS -TCE-RO (ID 1274204) e divergindo da unidade técnica, decidiu pelo processamento dos presentes autos como representação, bem como pelo encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a emissão de Relatório Técnico Preliminar.

5. Com vistas a subsidiar a análise, a SGCE solicitou o encaminhamento de cópia do Processo Administrativo n. 592/SEMOSP/2022 até 19.12.2022, através do Ofício n. 395/2022/SGCE/TCERO (ID 1313107).

6. Em 19.12.2022, a administração enviou o Ofício n. 296/GP/PMT/2022 (ID 1319598) em resposta ao Ofício n. 395/2022/SGCE/TCERO, com cópia anexa do processo administrativo solicitado.

7. Assim, vieram os autos a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7) para emissão de relatório técnico preliminar.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Atual situação do Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022**

8. Conforme bem apontou o corpo técnico no relatório de seletividade (ID 1271437), a Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022 foi declarada deserta em razão da falta de comparecimento de licitantes, conforme ata de realização da sessão pública da licitação (ID 1262378).

#### **3.2 Síntese dos apontamentos**

9. A representante alega, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:  
a) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 48 (quarenta e oito) horas antes da

---

<sup>3</sup> Matriz que avalia a gravidade, urgência e tendência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

abertura do certame; e b) exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame.

**3.3 Exigência de protocolo da garantia de proposta em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame**

Alegações da representante

10. A representante afirma que os itens 5.1 e 5.2 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022 restringiram a competitividade do certame, bem como violaram o sigilo das propostas do certame, já que a administração, ao exigir o protocolo da garantia de propostas em até 48 horas antes do certame, coloca em dúvida a lisura da licitação.

11. Considera ainda que a exigência de garantia de proposta é desproporcional por não acrescentar qualquer vantagem ou benefício à administração, indicando, como reforço de argumentação, a proibição de tal modalidade no art. 5º, inciso I, da Lei n. 10.520/2022.

12. Por fim, conclui que essa exigência viola o art. 3º da Lei n. 8666/93 e o art. 37 da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Análise

13. Os itens 5.1 e 5.2 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022 têm a seguinte redação (ID 1257127, pág. 11-12):

5.1- A empresa licitante devera apresentar **Garantia** de 1% (um por cento) do **valor global** estimado para a futura contratação, orçado em **R\$ 1.280.728,12 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA MIL E SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS)** Referente à sua participação nesta Licitação de Tomada de Preço N. 009/2022/SUPEL/PMT.

**5.1.1.** São modalidades de garantia:

- a) caução em dinheiro;
- b) caução em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. Não serão aceitos títulos da dívida pública emitidos na primeira metade do Século XX;
- c) seguro-garantia;
- d) fiança bancária.

**5.2.** A empresa licitante que optar pelo recolhimento de garantia de caução em dinheiro devera recolher em nome do Município de THEOBROMA-RO, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência no n. 2976 OP: 006,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

CONTA: 0055-0 **NO VALOR DE 1% DO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO** e protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, o respectivo comprovante do depósito em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação;

14. Além da exigência de protocolo em data anterior à data de abertura da licitação na modalidade caução em dinheiro exposta pela representante, este corpo técnico também identificou a mesma exigência nos itens 5.3 e 5.4 em relação às demais modalidades, veja-se (ID 1257127, pág. 12):

**5.3.** A empresa licitante, optando pelo recolhimento das seguintes modalidades de garantia: **seguro-garantia ou fiança bancária**, deverá protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação;

**5.4.** No caso da empresa licitante optar pela prestação da garantia títulos da dívida pública, os mesmos deverão protocolar no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, **através de cópia do mesmo, e ainda do laudo; de atualização monetária do seu valor de face, bem como perícia que comprove a autenticidade do título.** Os títulos da dívida pública emitidos na primeira metade do Século XX não serão aceitos; em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação;

15. Sabe-se que a Lei n. 8666/93, em seu art. 31, inciso III, estabelece a possibilidade de exigência de garantia de proposta na fase de habilitação, veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

16. Por outro lado, o art. 43, inciso I, § 1º, da mesma Lei, explicita quando e de que forma serão analisados os documentos da habilitação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas **será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. (grifo nosso)**

17. Além disso, o art. 3º, § 3º, da Lei n.8666/93, explicita a regra do sigilo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

propostas dos licitantes até a data da respectiva abertura

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3º **A licitação não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (grifo nosso)**

18. A mesma Lei n. 8.666/93 no seu art. 3, mas agora no seu § 1º, inciso I, diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

19. Ao confrontar as exigências feitas no edital e os dispositivos legais pertinentes apresentados, percebe-se que não é possível exigir a comprovação da garantia de proposta/participação antes data da abertura das propostas, ou seja, antes da data da abertura do certame previamente definida pela administração.

20. Tal previsão fere de forma grave o princípio do sigilo das propostas, pois a administração toma conhecimento antecipado dos licitantes que iriam apresentar propostas na licitação, o que aumenta muito o risco de direcionamento da licitação e de conluio entre os licitantes.

21. O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n. 2864/2008 – Plenário<sup>4</sup>, assim decidiu:

9.3.4. abstenha-se de exigir a apresentação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira do art. 31 da Lei nº 8.666/93, antes da sessão de recebimento e abertura dos envelopes;

<sup>4</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2864%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2864%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 26.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

(...)

16. Por fim, relativamente à exigência de as licitantes apresentarem a **comprovação de garantia antes da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, não encontra amparo legal e configura ofensa ao princípio da moralidade, por possibilitar o conhecimento prévio dos participantes do certame. (grifo nosso)**

22. Outro exemplo é o Acórdão n. 2.074/2012 - Plenário<sup>5</sup> no qual o TCU assim decidiu:

9.2.2. exigência de apresentação de garantia da proposta previamente à data de recebimento e abertura dos demais documentos relativos à fase de habilitação ao certame, em desacordo com o art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 1.3.1 do Anexo I do edital);

(...)

6. Também foi identificado no edital da licitação em comento outra irregularidade, a saber: **exigência da apresentação da garantia de que trata o art. 31 da Lei nº 8.666/93 até o 3º dia útil anterior à data prevista de entrega dos documentos de habilitação e proposta de preços (subitem 1.3.1 do Anexo I do edital)**. Essa garantia financeira para a execução da obra é um dos requisitos de habilitação do certame e é parte integrante da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes enumerada no citado artigo da Lei nº 8.666/93. Portanto, deve acompanhar o restante da documentação relativa à fase de habilitação. **Exigi-la previamente à data marcada para o recebimento restante da documentação relativa a essa fase** contraria o art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e **permitiria à Prefeitura de Embu das Artes conhecer de antemão as empresas interessadas na licitação, o que poderia, em certas circunstâncias, comprometer a lisura do certame, consoante apontou a unidade técnica. (grifo nosso)**

23. Além de violar o sigilo da proposta, a exigência de protocolar a garantia de proposta no Setor de Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação força os licitantes interessados a se deslocarem antecipadamente de forma presencial ao referido setor para apresentar a garantia, violando o art. 3, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93.

24. Dessa forma, possíveis licitantes interessados, principalmente de outros municípios ou estados, teriam que se dirigir ao município de Theobroma para realizar o referido protocolo antes da data da abertura da licitação, incorrendo em custos desnecessários com deslocamento antecipado, eventual hospedagem e alimentação. Essa

<sup>5</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2074%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2074%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) Acesso em: 25.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

situação desestimula o comparecimento de empresas na licitação, principalmente de outros estados.

25. Conforme item 3.1 deste relatório técnico, a tomada de preços foi declarada deserta, visto que não compareceram licitantes interessados. A irregularidade abordada neste tópico pode ter contribuído para que nenhum licitante tenha comparecido à licitação.

26. Portanto, a exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3º, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, acarretando irregularidade.

Responsabilidade

27. **No que se refere à irregularidade analisada**, identifica-se a responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos (CPF n. \*\*\*.962.102-\*\*), superintendente municipal de licitações, por elaborar (ID 1319633, pág. 2) edital da licitação contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93.

28. A elaboração de edital da licitação contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

29. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que bastaria a leitura objetiva do art. 31, inciso III, da Lei n. 8666/93, para identificar que a garantia de proposta/participação faz parte da habilitação relativa à qualificação econômico-financeira e, evidentemente, não se poderia exigir a sua comprovação aos interessados antes da sessão pública de abertura do certame, conforme preconiza o art. 43, inciso I, § 1º, da mesma Lei.

30. Além disso, essa exigência descumpra expressamente o princípio do sigilo das propostas previsto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 8666/93.

31. Nesse entendimento, a jurisprudência sobre o tema é pacífica, com decisões que remontam ao ano de 2008 no mínimo, como as do TCU apresentadas na análise técnica da irregularidade.

32. Ao incluir essa exigência, o responsável comprometeu de forma grave a competitividade do certame, já que obrigou que licitantes comparecessem em Theobroma em até 48 horas antes da licitação para apresentação do comprovante da garantia, o que acarretaria em custos desnecessários para sua participação em razão da necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

precisarem ficar na cidade ou próximo dela até o dia da sessão pública ou voltar a sua cidade de origem e, posteriormente, retornar de novo para Theobroma no dia da sessão pública.

33. Como a comprovação da prestação de garantia de proposta/participação em até 48 horas antes da abertura do licitante é obrigatória a todos os licitantes, necessariamente o licitante deveria fazê-la na forma determinada pelo edital.

34. Importante destacar que a Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022 foi declarada deserta em razão, justamente, da falta de comparecimento de licitantes, conforme ata de realização da sessão pública da licitação (ID 1262378).

35. Assim, diante do exposto, faz-se necessário o chamamento em audiência do responsável, visto que a irregularidade em questão se trata de erro grosseiro.

**3.4 Exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame**

Alegações da representante

36. A representante afirma que o item 4.18 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022 restringe a competitividade do certame, bem como viola o sigilo das propostas do certame, já que a administração, ao exigir que a autenticação seja feita um dia antes do certame, coloca em dúvida a regularidade da licitação.

37. Por fim, diz que essa exigência viola o art. 3º da Lei n. 8666/93 e o art. 37 da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Análise

38. O item 4.18 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022 tem a seguinte redação (ID 1257127, pág. 11):

**4.18.** Não será aceito Xérox de documentos emitidos via internet, mesmo que autenticado em Cartório.

**OBS: OS DOCUMENTOS (CÓPIAS) DEVERÃO SER ENTREGUES AUTENTICADOS EM CARTÓRIO OU COMPARECER ATÉ 01 DIA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DOS ORIGINAIS PELA EQUIPE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

39. O art. 32 da Lei n. 8666/93 traz a regra sobre a autenticação de documentos:  
Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

40. Como se refere à documentação da fase habilitação, toda a legislação exposta na irregularidade anterior (art. 43, inciso I, § 1º; art. 3º, § 3º; e art. 3º, § 1º, inciso I, todos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Lei n. 8666/93) também tem pertinência com a irregularidade deste tópico.

41. A autenticação dos documentos da habilitação por servidor da administração tem como objetivo desburocratizar o procedimento e diminuir custos para o licitante participante. No entanto, para não desvirtuar esse objetivo, a autenticação deve acontecer no dia da sessão pública e não em data anterior. Deve o licitante inserir a cópia simples do documento no envelope lacrado entregue à CPL e, no dia da sessão pública, quando solicitado pela administração, apresentar os originais para conferência e consequente autenticação.

42. A administração, ao exigir que o licitante compareça em até 1 dia antes da licitação para que a CPL realize a referida autenticação, onera e dificulta de forma excessiva os potenciais licitantes, visto que os possíveis licitantes interessados, principalmente de outros municípios ou estados, teriam que se dirigir ao município de Theobroma para realizar a referida autenticação antes da data da abertura da licitação, incorrendo em custos desnecessários com deslocamento antecipado, eventual hospedagem e alimentação. Essa exigência tem o mesmo efeito da irregularidade anterior analisada por este corpo técnico.

43. Em consonância com o posicionamento desta unidade técnica, o TCU, por meio do Acórdão n. 1574/2015 – Plenário<sup>6</sup>, expressou o seguinte entendimento:

9.4.1. **inabilitação** da empresa AB Projetos e Consultoria - Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente Ltda. EPP em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93;

(...)

11. O primeiro ponto alegado pela representante é de que **foi irregularmente desclassificada** em razão do envio de documentos sem a devida autenticação em cartório ou pelo órgão promotor do certame, **apesar de ter comparecido à sessão munida dos originais**, que foram recusados pela comissão de licitação com base no disposto no item 6.2.1.5.1 do edital, que exigia a autenticação dos documentos até às 17h30min do dia anterior ao da entrega da documentação.

12. **Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93**, o qual prevê que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. **O referido dispositivo também não permite**

<sup>6</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1574%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1574%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)

Acesso em: 26.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

**nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos**, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.

13. Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, **não haveria por que**, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa. (grifo nosso)**

44. Conforme item 3.2 deste relatório técnico, a tomada de preços foi declarada deserta, visto que não compareceram licitantes interessados. A irregularidade abordada neste tópico, juntamente com a abordada no tópico anterior, pode ter contribuído para que nenhum licitante tenha comparecido à licitação.

45. Portanto, a exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art. 3º, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, acarretando irregularidade.

Responsável

46. **No que se refere à irregularidade analisada**, identifica-se a responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos (CPF n. \*\*\*.962.102-\*\*), superintendente municipal de licitações, por elaborar (ID 1319633, pág. 2) edital da licitação contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022), o que está em desacordo com os arts. 32, 43, inciso I, § 1º, 3º, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93.

47. A elaboração de edital da licitação contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022), resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, caracterizando erro grosseiro.

48. O erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que bastaria a leitura objetiva do art. 32 da Lei n. 8666/93 para identificar que a autenticação se refere aos documentos referentes à habilitação e, evidentemente, não se poderia exigir dos interessados a sua autenticação por servidor antes da sessão pública de abertura do certame, conforme preconiza o art. 43, inciso I, § 1º, da mesma Lei, além de violar o princípio do sigilo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

propostas previsto no art. 3º, § 3º, da Lei n.8666/93.

49. Ao incluir essa exigência, o responsável comprometeu de forma grave a competitividade do certame, já que obrigou que licitantes comparecessem em Theobroma em até 24 horas antes da licitação para que autenticassem a documentação relativa à habilitação diretamente com servidor, o que acarretaria em custos desnecessários para sua participação em razão da necessidade de precisariam ficar na cidade ou próximo dela até o dia da sessão pública ou voltar a sua cidade de origem e, posteriormente, retornar de novo para Theobroma no dia da sessão pública.

50. Importante destacar que a Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022 foi declarada deserta em razão, justamente, da falta de comparecimento de licitantes, conforme ata de realização da sessão pública da licitação (ID 1262378).

51. Assim, diante do exposto, faz-se necessário o chamamento em audiência do responsável, visto que a irregularidade em questão se trata de erro grosseiro.

#### **4. CONCLUSÃO**

52. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Neiander Storch Eireli – Me., conclui-se pela **existência de evidências** em relação às irregularidades alegadas, já que a exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art. 3º, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93.

53. Além disso, a exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, acarretando irregularidade.

54. Assim, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

##### **4.1 De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, superintendente municipal de licitações, CPF n. \*\*\*.962.102-\*\*, por:**

a. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **determinar** a audiência do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

Porto Velho/RO, 29 de março de 2023.

Elaboração:

**RAMON SUASSUNA DOS SANTOS**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 547

Revisão:

**BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO**

Auditora de Controle Externo – Matrícula 557

Supervisão:

**NADJA PAMELA CAMPOS FREIRE**

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 30 de Março de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 29 de Março de 2023



RAMON SUASSUNA DOS SANTOS  
Mat. 547  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO